



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 105/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I, VI E VIII, DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 5.501, DE 02 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Fica alterado os incisos I, VI E VIII, do art. 1º da lei municipal 5.501, de 02 de maio de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo Único - ...

I - promover preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - qualquer ato atentatório ou discriminatório que se fizer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

VII - ...

VIII – violar a igualdade de direitos estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

13 / 08 / 13

**A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

10 / 09 / 13

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

22 / 08 / 13

Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

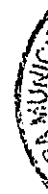
10 / 09 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Prima facie, destacamos que o rol de direitos individuais foi amplamente instituído no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e seus incisos seguintes, garantindo a todos os brasileiros a igualdade de direitos.

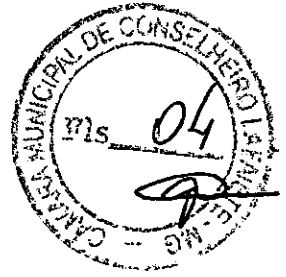
Desta forma, qualquer que seja a instituição de leis ordinárias em qualquer dos entes federados, mesmo que de forma legal, é preciso agir com cuidado para não pesemos muito em um lado da balança em detrimento de outro lado. A balança deve se manter equilibrada e por isso entendemos que a nova redação ao texto original da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013, é medida que se impõe.

Ademais, entendemos que a nossa Carta Magna fora perfeita ao passo que igualou os direitos de todos os cidadãos como no caso em que alçou as mulheres os mesmos direitos e condições dos homens e onde analogicamente pode se ampliar em quaisquer situações.

Com isso, peço aos meus nobres pares que colaborem com a aprovação desta nova redação a Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



PROJETO DE LEI 205 / 2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I, VI E VIII, DO ART.
1º DA LEI MUNICIPAL 5.501, DE 02 DE MAIO DE 2013
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado os incisos I, VI E VIII, do art. 1º da lei municipal 5.501, de 02 de maio de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo Único - ...

I - promover preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - qualquer ato atentatório ou discriminatório que se fizer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

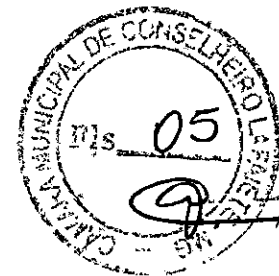
VII - ...

VIII - violar a igualdade de direitos estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

Prima facie, destacamos que o rol de direitos individuais foi amplamente instituído no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e seus incisos seguintes, garantindo a todos os brasileiros a igualdade de direitos.

Desta forma, qualquer que seja a instituição de leis ordinárias em qualquer dos entes federados, mesmo que de forma legal, é preciso agir com cuidado para não pesemos muito em um lado da balança em detrimento de outro lado. A balança deve se manter equilibrada e por isso entendemos que a nova redação ao texto original da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013, é medida que se impõe.

Ademais, entendemos que a nossa Carta Magna fora perfeita ao passo que igualou os direitos de todos os cidadãos como no caso em que alçou as mulheres os mesmos direitos e condições dos homens e onde analogicamente pode se ampliar em quaisquer situações.

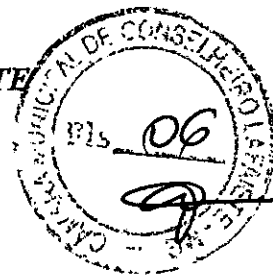
Com isso, peço aos meus nobres pares que colaborem com a aprovação desta nova redação a Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO
MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS
PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

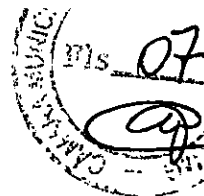
VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.


Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.


Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 130/2013

Projeto de Lei nº 105/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dá nova redação dos incisos I, VI e VII, do art. 6º da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013 e dá outras providências.*

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07,

É o relatório

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos:

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE AGOSTO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

IGCV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 105/2013

EXPEDIENTE
101 09 113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 105/2013, que *“Dá nova redação aos incisos I, VI e VII, do artigo 1º da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013 e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dá nova redação aos incisos I, VI e VII, do artigo 1º da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013 e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo resguardar os direitos individuais dos cidadãos, eú foram consagrados pela Constituição Federal.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios (art. 49, XVIII e 58).

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-113
-03-set-2013-18:09-010242-1/2



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 105/2013**

EXPEDIENTE

01.110.113

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe "*dá nova redação aos incisos I, VI e VII, do art. 1º da Lei Municipal 5.501 de 02 de maio de 2013 e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que às fls. 08/09 que atentou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em análise.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que à fl. 10 também atestou a legalidade do projeto em análise.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constata-se que a reforma proposta em questão, em nosso entendimento, irá tutelar com maior abrangência os direitos individuais dos cidadãos e munícipes de nossa cidade.

Lado outro, a Constituição da República preceitua que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º do referido diploma legal.

Portanto, com a presente reforma, sendo aprovado o projeto em epígrafe, possuiremos uma legislação mais efetiva no tocante à proteção do fundamento acima citado, bem como nos direitos fundamentais e individuais dos munícipes.

-20-Ser-2013-10:44-010409-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 105/2013**

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino

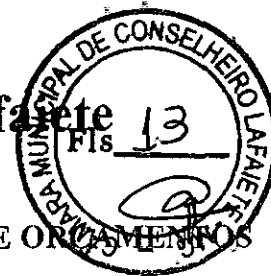

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 105/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

03110113

Presidente

O Projeto de Lei nº 105/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Láporte, o anexo Projeto de lei *Dá Nova Redação aos Incisos I, VI e VIII, do Art. 1º da Lei Municipal 5.501, de 02 de Maio de 2013 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, dar nova redação aos incisos I, VI e VIII, do Art. 1º da Lei Municipal 5.501, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas sujeitam o infrator às penalidades.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-24-Ser-2013-19:01-01040-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 105/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCÍSCOS I, VI E VIII,
DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 5.501, DE 02 DE
MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica alterado os incisos I, VI e VIII, do art. 1º da Lei Municipal nº 5.501, de 02 de maio de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

I - promover preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - qualquer ato atentatório ou discriminatório que se fizer ou deixar de fazer senão em virtude de lei;

VII - (...)

VIII - violar a igualdade de direitos estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.551, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I, VI
E VIII, DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL
5.501, DE 02 DE MAIO DE 2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado os incisos I, VI e VIII, do art. 1º da Lei Municipal nº 5.501, de 02 de maio de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – promover preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – qualquer ato atentatório ou discriminatório que se fizer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

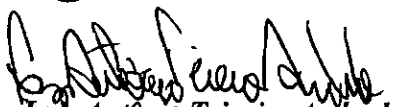
VII – (...)

VIII – violar a igualdade de direitos estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 105/2013